



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021731 - SP (2022/0263284-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ORLANDO FRANCO DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FRANCO DE LIMA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - SP129890
ADILSON MARQUES - SP115980
AGRAVADO : ANTONIO VASCONCELOS SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FLORINDA CORREIA SILVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAO DONIZETE RODRIGUES
AGRAVADO : DELFINO FRANCO DE LIMA - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDILEUSA DE LIMA VITOR - HERDEIRO
AGRAVADO : IRACEMA FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA MINERVINA DA SILVA - HERDEIRO
AGRAVADO : SILVIA FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
AGRAVADO : SILVIO FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONDOMÍNIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. MERA PERMISSÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo *animus domini* pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários" (REsp n. 668.131/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 14/9/2010).

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu não ser possível o reconhecimento da usucapião extraordinária, uma vez que não houve comprovação do *animus domini*, na medida em que a posse exercida pelos recorrentes resultou de atos de mera permissão dos demais herdeiros e coproprietários do bem, sendo assim, não haveria necessidade de reabrir a instrução para a colheita de novas provas como pleiteado. Reverter a essa conclusão para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de

fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021731 - SP (2022/0263284-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ORLANDO FRANCO DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FRANCO DE LIMA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - SP129890
ADILSON MARQUES - SP115980
AGRAVADO : ANTONIO VASCONCELOS SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FLORINDA CORREIA SILVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAO DONIZETE RODRIGUES
AGRAVADO : DELFINO FRANCO DE LIMA - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDILEUSA DE LIMA VITOR - HERDEIRO
AGRAVADO : IRACEMA FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA MINERVINA DA SILVA - HERDEIRO
AGRAVADO : SILVIA FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
AGRAVADO : SILVIO FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONDOMÍNIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. MERA PERMISSÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo *animus domini* pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários" (REsp n. 668.131/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 14/9/2010).

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu não ser possível o reconhecimento da usucapião extraordinária, uma vez que não houve comprovação do *animus domini*, na medida em que a posse exercida pelos recorrentes resultou de atos de mera permissão dos demais herdeiros e coproprietários do bem, sendo assim, não haveria necessidade de reabrir a instrução para a colheita de novas provas como pleiteado. Reverter a essa conclusão para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de

fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Orlando Franco de Lima e Maria de Lourdes Franco contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 450):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONDOMÍNIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MERA PERMISSÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada. Para tanto, pontuam que não houve apreciação do recurso sob o fundamento do dissídio jurisprudencial.

Defendem ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não pretendem o reexame de qualquer fato ou prova dos autos, mas sim a correta aplicação legal.

Além disso, repisam a alegada violação ao art. 355, I, do CPC/2015, uma vez que o julgamento antecipado sem a audiência de colheita de prova testemunhal acabou por suprimir a oportunidade de produzir provas capazes de confirmar os fatos alegados na inicial.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 480 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 450-456 (e-STJ), não se desconhece o entendimento jurisprudencial desta Corte firmado no sentido de que "o condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo *animus domini* pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários" (REsp n. 668.131/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 14/9/2010).

A corroborar esse entendimento, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. HERANÇA. BEM IMÓVEL QUE COMPÕE O ESPÓLIO. POSSE DE UM DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1. Possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse do condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.840.023/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HERDEIRA. IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR CONDÔMINO SE HOUVER POSSE EXCLUSIVA.

1. Ação ajuizada 16/12/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de usucapião de imóvel objeto de herança, ocupado exclusivamente por um dos herdeiros.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC/02).

5. A partir dessa transmissão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, como mesmo disposto no art. 1.791, parágrafo único, do CC/02.

6. O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo *animus domini* pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.

7. Sob essa ótica, tem-se, assim, que é possível à recorrente pleitear a declaração da prescrição aquisitiva em desfavor de seu irmão - o outro herdeiro/condômino -, desde que, obviamente, observados os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, previstos no art. 1.238 do CC/02, quais sejam, lapso temporal de 15 (quinze) anos cumulado com a posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição do bem.

8. A presente ação de usucapião ajuizada pela recorrente não deveria ter sido extinta, sem resolução do mérito, devendo os autos retornar à origem a fim de que a esta seja conferida a necessária dilação probatória para a comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp n. 1.631.859/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018)

Entretanto, na hipótese dos autos, em relação a alegada ofensa aos arts. 355, I, do CPC/2015 e 1.238 do CC/2002, o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela parte recorrente, asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 323-329 - sem grifo no original):

A hipótese em apreço trata de ação de usucapião.

Consoante se extrai de todo o processado, os Autores, ora Apelantes, pretendem o reconhecimento da posse *ad usucapionem* de imóvel rural com 6,3642 hectares, denominado "Sítio Água do Limoeiro", no município de Paraguaçu Paulista/SP.

Alegam os demandantes, na inicial, que adquiriram o imóvel em questão por força de herança deixada por Delfino Franco de Lima (genitor do autor) e que exercem, sobre a área mencionada, a posse mansa e pacífica, sem a interrupção ou oposição de terceiros há mais de 20 (vinte) anos.

Os réus (confrontantes e herdeiros) foram citados, tendo transcorrido o prazo para defesa (fls. 232 e 238).

O magistrado "a quo", ao sanear o feito, fixou como pontos controvertidos: a) a posse com ânimo de dono; b) tempo e c) oposição de terceiros, deferindo a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01.04.2019 (fls. 233).

Os autores, então, logo na sequência, apresentaram o rol de testemunhas (fls. 235/237), após o que foi proferida a sentença de fls. 239/240, julgando improcedente o pedido inicial com o seguinte fundamento:

"(...) insta salientar que pretende a parte autora usucapir imóvel de sua propriedade, já que o bem pertencia ao senhor Delfino Franco de Lima, genitor do autor Orlando e sogro da autora Maria. Como é cediço, o princípio da saisine opera a transmissão da herança de forma imediata aos herdeiros, independentemente da conclusão da partilha. Vale dizer, no caso em apreço, os herdeiros são proprietários das mencionadas porções de terra desde a morte do Sr. Delfino, ocorrida em 1990, ainda que a ausência de partilha impeça a individualização de cada quota parte. Destarte, a pretensa aplicação do instituto da *accessio possessionis* encontra-se fulminada no presente caso, pois a posse do proprietário/herdeiro do imóvel tem caráter diverso daquela exercida por aqueles que pretendem usucapir o bem. Nesse ponto, insta salientar que a suposta precariedade da posse não restou demonstrada por qualquer elemento contido nos autos, de modo que os requerentes exerciam a posse sobre bem de sua propriedade. Via de consequência, o pedido não comporta acolhimento."

Em que pese a combatividade demonstrada, o inconformismo manifestado não comporta acolhida.

Na hipótese, não se olvida que nem os confrontantes e nem os herdeiros discriminados na inicial não contestaram a demanda, tornando-se revéis. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelos autores, é relativa e não absoluta, conforme lição de Theotonio Negrão:

(...)

Desta forma, a revelia da parte contrária não conduz necessariamente ao

desfecho final de procedência, de sorte que devem ser sopesados todos os demais elementos de prova constantes dos autos.

Pois bem.

No caso dos autos, diante da narrativa da inicial, o fato é que a aquisição do bem por meio da usucapião encontra óbice em razão do disposto nos artigos 1.784 e 1.791 do Código Civil que, respectivamente, assim, dispõem:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Ora, com o falecimento do Sr. Delfino Franco de Lima (04.07.1990 - fls. 29) - proprietário do bem imóvel rural em questão (fls. 42/52) - teria havido a transmissão do imóvel, desde logo, aos herdeiros (princípio de 'saisine'), no caso, ao autor Orlando e seus irmãos Sílvia, Edileusa, Maria, Iracema e Sílvia.

E, em que pese a ausência de manifestação dos demais herdeiros acerca da pretensão dos autores, é certo que, havendo condomínio, a posse exercida por um dos herdeiros é tida como mera tolerância ou permissão (comodato tácito ou verbal) e não induz à posse apta à prescrição aquisitiva.

Nessa conformidade, aponta o artigo 1.208 do Código Civil que: "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

Confira-se, aliás, o que já decidiu esta Corte de Justiça em casos similares: (...)

Por isso, correta a sentença ao afirmar que "no caso em apreço, os herdeiros são proprietários das mencionadas porções de terra desde a morte do Sr. Delfino, ocorrida em 1990, ainda que a ausência de partilha impeça a individualização de cada quota parte (..) de modo que os requerentes exerciam a posse sobre bem de sua propriedade. Via de consequência, o pedido não comporta acolhimento.

Portanto, diante dessa conclusão, não há que se falar em nulidade da sentença, sendo, pois, desnecessária a reabertura da instrução para a colheita da prova oral, tal como pretendem os autores.

Desta feita, correto o desfecho encontrado pelo douto juízo *a quo*, devendo, por isso, ser mantida a r. sentença questionada por seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, a Corte local após analisar as provas produzidas nos autos, concluiu não ser possível o reconhecimento da usucapião extraordinária, no caso em estudo, uma vez que não houve comprovação do *animus domini*, na medida em que a posse exercida pelos recorrentes resultou de atos de mera permissão dos demais herdeiros e coproprietários do bem, sendo assim, não haveria necessidade de reabrir a instrução para a colheita de novas provas como pleiteado.

Dessa maneira, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, não sendo caso de reavaliação de provas.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONDOMÍNIO. POSSE. USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL A *QUO* CONCLUIU PELA PRECARIEDADE DA POSSE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. MERA PERMISSÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo *animus domini* pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários" (REsp 668.131/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe de 14/9/2010).

2. O Tribunal de origem, ao analisar os elementos informativos do processo, concluiu que a autora exercia posse precária e sem *animus domini* sobre o bem cujo reconhecimento de usucapião se buscava, uma vez que decorrente de atos de mera permissão dos demais coproprietários.

3. No caso, a pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.787.720/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. *ANIMUS DOMINI*. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As matérias de ordem pública decididas quando da decisão saneadora não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. Precedentes.

3. As conclusões do tribunal de origem acerca da inexistência de *animus domini* e a consequente improcedência do pedido de usucapião decorreram da análise do conjunto fático-probatório, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1.641.887/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de resolução contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à inadmissibilidade de prova emprestada por envolver terceiro estranho à presente demanda, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.**
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.175.639/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.021.731 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0263284-7

Número de Origem:

00012099220158260417 000120992201582604173862015 0001209922015826041750000 12099220158260417
120992201582604173862015 1209922015826041750000 20200000968099 2021000012638 3862015

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO FRANCO DE LIMA

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FRANCO DE LIMA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - SP129890

ADILSON MARQUES - SP115980

RECORRIDO : ANTONIO VASCONCELOS SILVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : FLORINDA CORREIA SILVEIRA - INVENTARIANTE

RECORRIDO : JOAO DONIZETE RODRIGUES

RECORRIDO : DELFINO FRANCO DE LIMA - SUCESSÃO

RECORRIDO : EDILEUSA DE LIMA VITOR - HERDEIRO

RECORRIDO : IRACEMA FRANCO DE LIMA - HERDEIRO

RECORRIDO : MARIA MINERVINA DA SILVA - HERDEIRO

RECORRIDO : SILVIA FRANCO DE LIMA - HERDEIRO

RECORRIDO : SILVIO FRANCO DE LIMA - HERDEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO FRANCO DE LIMA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FRANCO DE LIMA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - SP129890
ADILSON MARQUES - SP115980
AGRAVADO : ANTONIO VASCONCELOS SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FLORINDA CORREIA SILVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAO DONIZETE RODRIGUES
AGRAVADO : DELFINO FRANCO DE LIMA - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDILEUSA DE LIMA VITOR - HERDEIRO
AGRAVADO : IRACEMA FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
AGRAVADO : MARIA MINERVINA DA SILVA - HERDEIRO
AGRAVADO : SILVIA FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
AGRAVADO : SILVIO FRANCO DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023